

PROCESSO Nº 2020.09.21.1-TP

TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.09.21.1-TP

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: ENERGY SERVIÇOS EIRELI – EPP – CNPJ 19.959.003/0001-85

1. Do Relatório

A Comissão de Licitação do Município de Boa Viagem, em face ao pedido de impugnação ao edital nº 2020.09.21.1-TP, com base na Lei Federal nº 8.666/93, julgar a presente demanda, apresentando as justificativas para esclarecimento e atendimento do interesse público.

Trata-se a presente impugnação de instrumento específico com o fim determinado pela própria legislação, como se vê acima, com o único intuito de questionar possíveis irregularidades acerca do instrumento convocatório.

Nesta esteira, como os mais variados procedimentos “formais” que estabelecidos pela legislação, o ato impugnatório deve ater-se ao próprio regimento legal. Isso que dizer na prática que existe balizas para seu conhecimento e admissão.

Questiona a impugnante o seguinte:

ITEM 01)

“No item 1.3 do orçamento (C4492 – MOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EM CAVALO MECÂNICO C/ PRANCHA DE 3 EIXO), aconte, nobre julgador, que durante a consulta a tabela oficial da SEINFRA V026.1, verificou-se que tal item trata-se na realidade de VIDRO TRANSPARENTE LISO 4MM, P/ DIVISÓRIAS EM GERAL FORNECIMENTO E MONTAGEM, sendo assim, item totalmente divergente do objeto principal deste certame;”

ITEM 02)

“Item 1.4 do orçamento (C3493 – DESMOBILIZAÇÃO EQUIPAMENTOS EM CAVALO MECÂNICO C/ PRANCHA DE 3 EIXOS), onde na realidade na Tabela Oficial, este item representa o serviço de MONTAGEM DE TUBOS, CONEXÕES E PÇS, RESERVATÓRIO

APOIADO CAP DE 300,01 À 600 M3 e mais uma vez, o item é totalmente incoerente ao objeto do certame;”

ITEM 03)

“No item 3.1 do orçamento (I07898 – CIMENTO ASFÁLTICO – CAP 50/70) foi apresentado com preço unitário com BDI de R\$ 3.501,60, entretanto, na Planilha de Composição de preços Unitários, o valor apresentado é de R\$ 3.565,47, gerando assim alteração no valor final do orçamento apresentado pelo ente público;”

ITEM 04)

“Item 4.1 do orçamento (C3144 – TRANSPORTE LOCAL COM DMT SUPERIOR A 30,00 KM ($Y = 0,61X + 0,89$) DMT = 18 KM – BRITA, entretanto mais uma vez, existe divergência entre os códigos apresentados, tendo em vista que tal código é referente ao serviço de TRANSPORTE LOCAL COM DMT ENTRE 4,01 Km e 30,00 Km ($Y = 0,61x + 0,89$), com valor unitário de R\$ 1,50/T.”

ITEM 05)

“Notou-se também, que os orçamentos apresentados não deixam claros, quais itens são de utilização de BDI diferenciado e se nos valores apresentados em orçamento já estão inclusos a Bonificação de Despesas Indiretas – BDI ou não”

2. da Tempestividade

Após análise da tempestividade para interposição de impugnação ao edital e seus termos, a Lei de Licitações em seu artigo 41, traz claramente prazos tanto para os cidadãos, como para os licitantes que desejam questionar cláusulas e determinações no instrumento convocatório.

No primeiro caso, é legítima a impugnação no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data prevista para realização do certame.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

grifo nosso

Já no caso de empresas licitantes, ou que desejam participar do pleito, o prazo foi fixado para 02 (dois) dias úteis, obviamente antes da data prevista para realização do certame, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Grifo nosso

Considerando que a data marcada para abertura da licitação foi dia **14.10.2020** e que a impugnação foi devidamente protocolada neste setor de licitação dia **09.10.2020**, dentro do horário de expediente, constatou-se sua tempestividade;

3. da Análise Jurídica dos fatos

O Município de Boa Viagem, em busca de realizar serviços de asfaltamento, e trazer benefícios inúmeros para nossa população, lançou a comentada licitação para então realizar tal anseio.

Deste modo, como de costume desta Comissão de Licitação, foi elaborado edital dentro dos limites balizados pela própria Lei de Licitações, tal como da legislação correlata. Neste ítem, afirmamos que o edital festeja a ampla participação acreditando que deste modo, terá mais chances de auferir uma proposta com mais vantagem ao erário. Isso nada mais é que respeito com o dinheiro público.



Todavia, como determina a própria legislação, foi apresentada uma única impugnação, que após análise, não traz mais conteúdo além de uma minuciosa busca por atecnia. Observamos ainda, que transparece que a autora da impugnação prefere obstar de quaisquer meios a máquina pública nas suas atribuições relativas a obras, segmento que nos parece atuar.

Muito embora seja um direito líquido e certo, existem alguns pressupostos para o presente dispositivo: a tempestividade, o interesse direito, o motivo para tal...

Neste sentido, a tempestividade como se determina acima, está assegurada, uma vez interposto dentro do prazo destacado pelo artigo 41 do Estatuto das Licitações. O motivo, muito embora seja integralmente fruto de atecnias como se demonstrará adiante, igualmente existe, porém questionamos aqui o interesse da empresa maior em estancar o processo licitatório do que a própria participação da licitação, como tem acontecido com seu “festival de impugnações”.

Indo mais ao que interessa, não suprimindo o que resta claramente, esclarecemos que:

Questionado o “ITEM 01”, constatamos que muito embora haja a incorreção no momento da digitação do código do item, toda sua descrição está correta e esclarecedora, não restando dúvidas para os licitantes no momento da elaboração da proposta de preços. Ademais, registramos que compõe o projeto básico, e portanto, anexo ao edital, encontra-se a planilha de composição de preços unitários, que traz consigo todo o detalhamento que compõe a execução deste item.

Não se pode aceitar que falhas humanas, simplórias, frutos de digitação seja capaz de permeare de ilegalidade um processo que trará tantos benefícios a nossa população. Outro fato bastante relevante é que tal atecnia de maneira alguma irá prejudicar a participação de licitantes interessados por considerar que não ínfimos na elaboração dos seus preços.

Portanto, o orçamento básico, e a composição de preços unitários trazem um grande número de informações suficientes para composição de preços de qualquer interessado. Tanto isso é verdade, que a impugnante no momento da resposta deste recurso, antes de receber seu resultado, protocolou seus envelopes aptos à participar deste certame. Caso as atecnicas apontadas fossem bastantes para prejudicar sua propositura de preços, o mais lógico é que não participaria do processo.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Assim, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A utilização do princípio do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Nesse sentido, destaca Bandeira de MELLO que:

Sendo ele [o princípio do formalismo moderado], como é, uma aplicação específica do projeto, transparente na Constituição, de valorizar a "cidadania", resulta que traz consigo o repúdio a embaraços desnecessários, obstativos da realização de quaisquer direitos ou prerrogativas que a ela correspondam. Deveras, o Texto Constitucional, como reiteradamente temos dito, lhe atribui o caráter saliente de ser um dos "fundamentos" da República Federativa do Brasil (art. 1º, II), além de proclamar que "todo o poder emana do povo" (parágrafo único do citado artigo). Seria um total contra-senso admitir-se o convívio destes preceitos com a possibilidade de serem levantados entraves ao exame substancial das postulações, alegações, arrazoados ou defesas produzidas pelo administrado, contrapondo-se-lhes requisitos ou exigências puramente formais, isto é, alheios ao cerne da questão que estivesse em causa. MELLO, op. cit., p. 468-469.

Após o exposto verificamos estar sanada a presente questão.

O "ITEM 02" apresenta a mesma espécie de atenuação questionado no anterior, se aplicando diretamente todos os argumentos acima apresentados.

Já o "ITEM 03" trata-se de incorreção no momento de digitação dos valores constantes da composição dos preços unitários, portanto, infimo e incapaz de invalidar ou proporcionar ilegalidade ao certame ou mesmo a disputa.

Reiteramos que para elaboração dos preços, encontra-se a disposição dos licitantes, a composição dos preços unitários, parte integrante do projeto básico, assim como o código para identificação da tabela oficial adotada.

No que tange o impugnado referente ao "ITEM 04", esclarecemos que não procedem os argumentos, não havendo nenhuma atenuação existente. É de fácil identificação que para o item do orçamento trata de transporte para distâncias entre 4,01 Km e 30,00 Km, e portanto, uma vez que a

quilometragem orçada é 18,00 Km, está perfeitamente compreendido no item orçado, e portanto, afastando quaisquer incorreção apontada.

No que refere-se ao “ITEM 05”, destacamos que o projeto básico trouxe mais que o necessário, ou seja, estabeleceu, compôs, dois BDI's, seja para Materiais Betuminosos (15%) e demais serviços (25%), como determina a própria legislação, não restando dúvidas a respeito da sua aplicação.

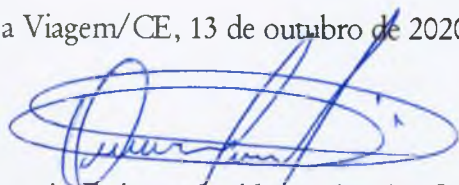
Ainda neste diapasão, a “composição dos preços unitários” a partir da **folha nº 57** do processo, trouxe o destaque do BDI a ser adotado em cada item, distinguindo qual será 25% ou 15% de modo a facilitar o entendimento do licitante no momento da elaboração de sua planilha.

Portanto, os argumentos apresentados não são substanciais a fim de prejudicar o caráter competitivo do certame, que ao desejo desta Administração Municipal será exitoso e atenderá ao interesse público.

4. da Decisão

Após análise dos fatos arguidos, e valoração destes, confrontando-os com a Legislação vigente, assim como em observância aos Princípios norteadores das licitações públicas, **julgamos improcedente** a presente impugnação.

Boa Viagem/CE, 13 de outubro de 2020



Antonio Raimundo Alexandre dos Santos
Presidente da Comissão de Licitação
Município de Boa Viagem